



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.211 - SP (2012/0245123-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ERCÍLIO JOSÉ PELLEGRINI**
ADVOGADO : **ERCÍLIO JOSÉ PELLEGRINI (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRÁTICA DE LESÃO E REGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não obstante a oposição de embargos de declaração na origem, não se conhece de recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a parte recorrente não interpõe o apelo alegando existir violação do art. 535, inciso II, do CPC, por manutenção da omissão de questão relevante. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Por outro lado, a pretensão do especial sustenta ter havido malferimento da Lei n. 8112/90, enquanto o acórdão recorrido resolveu a controvérsia com fundamento na Lei n. 1.711/52 - Estatuto dos Funcionários Públicos da União vigente à época dos fatos.

3. A impugnação de fundamento diverso do que o adotado pelo acórdão recorrido atrai a aplicação dos verbetes das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Rever o entendimento do Tribunal *a quo*, no sentido de que houve prática de lesão aos cofres públicos, e o processo administrativo foi bem conduzido, demandaria análise do conjunto fático-probatório, o que é defeso pela Súmula 7/STJ.

5. Conquanto demonstrada a colação de julgado de Tribunal Regional, ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e recorrido, não ficando comprovado o dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.211 - SP (2012/0245123-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Ercílio José Pellegrini contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega o agravante a não incidência das Súmulas 211 do STJ, 283 e 284 do STF, para, em seguida, impugnar o mérito do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.211 - SP (2012/0245123-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Ercílio José Pellegrini contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO - MOTIVAÇÃO DIFERENTE DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa, à vista do regular desenvolvimento do processo administrativo.
2. A atuação da autoridade processante não está restrita ao relatório final da Comissão de Inquérito, podendo decidir diferentemente, fundamentando. Precedente do Pleno do STF: (STF MS 20355)
3. O servidor infringiu o disposto no artigo 195, IV da Lei 1.711/52 e de acordo como artigo 207 da mesma Lei sujeita-se à pena de demissão. Processo Administrativo revisto em instância superior que ratificou as conclusões da autoridade processante.
4. Apelação não provida.

No apelo especial, alega-se a existência de violação dos arts. 399, *caput*, e inciso II, do CPC e art. 167, § 4º, da Lei n. 8112/90, bem como dissídio jurisprudencial, sendo que não foi admitido, ante as Súmulas 7 e 211 do STJ.

As razões do agravo sustentam, em suma: I) a interposição de embargos declaratórios na origem, o que afastaria o óbice quanto à ausência de prequestionamento; II) a comprovação do dissídio jurisprudencial, em razão de ter colacionado julgado de Tribunal Regional apto a abrir instância; III) a pretensão do especial não implica reexame de prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Não obstante a oposição de embargos de declaração na origem, não se conhece de recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a parte recorrente não interpõe o apelo alegando existir violação do art. 535, inciso II, do CPC, por manutenção da omissão de questão relevante.

No caso, os embargos declaratórios, opostos com o fim único de prequestionamento, foram rejeitados (e-fl. 174), e o especial fundamentado na matéria que se pretendia suscitar na origem, atraindo a incidência, no ponto, da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. PORTADOR DE RETINOSE PIGMENTAR. VALORES PAGOS POR FORÇA DE LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIOREMENTE REVOGADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 282 E 283/STF.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).

2. Não obstante a oposição de embargos de declaração na origem, não se conhece de recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a parte recorrente não interpõe o apelo alegando violação do art. 535, II, do CPC, por manutenção da omissão de questão relevante.

3. É manifestamente inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, por faltar ao recorrente interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. A inexistência do prequestionamento, bem como a falta de impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido inviabilizam o recurso especial pela alínea "c", diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, permanecendo hígidas as razões adotadas pelo Tribunal de origem, o que torna evidente a falta de interesse recursal.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.397.076/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2013) - grifos acrescidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, a pretensão do especial sustenta ter havido malferimento da Lei n. 8112/90, enquanto o acórdão recorrido resolveu a controvérsia com fundamento na Lei n. 1.711/52 - Estatuto dos Funcionários Públicos da União vigente à época dos fatos.

A impugnação de fundamento diverso do que o adotado pelo acórdão recorrido atrai a aplicação dos verbetes das Súmulas 283/284 - STF, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

De mais a mais, conquanto demonstrada a colação de julgado de Tribunal Regional, ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e recorrido, não ficando comprovado o dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ. No particular, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

(...)

2. A caracterização da divergência jurisprudencial requer a realização do confronto analítico, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, devendo a parte mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 413.734/PR, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2013) - grifos acrescidos

Por fim, rever o entendimento do Tribunal *a quo*, no sentido de que houve prática de lesão aos cofres públicos, e o processo administrativo foi bem conduzido, demandaria análise do conjunto fático-probatório, o que é defeso pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0245123-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 259.211 / SP**

Números Origem: 06508022619844036100 2012024751230 6508022 98030211811

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERCÍLIO JOSÉ PELLEGRINI
ADVOGADO : ERCÍLIO JOSÉ PELLEGRINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERCÍLIO JOSÉ PELLEGRINI
ADVOGADO : ERCÍLIO JOSÉ PELLEGRINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.